

## BAASP \_\_\_\_\_ nº 2648

Editorial.....	1
Notícias da AASP .....	2
Notícias do Judiciário .....	2 e 3
Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos .....	3
Notas .....	3
Correição/Inspeção .....	3
Ética Profissional.....	3
Indicadores .....	4

## Jurisprudência \_\_ 5329 a 5336

## Ementário \_\_\_\_\_ 1741 a 1744

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

### Editorial

#### ■ ITCMD: CHEGA DE ENTRAVES E MAJORAÇÃO INDEVIDA

A Associação dos Advogados de São Paulo vem a público manifestar veementemente inconformismo com os problemas relativos ao ITCMD (Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação), objeto de queixas recorrentes de seus associados.

Não bastassem as dificuldades encontradas para o cumprimento de obrigações acessórias, destinadas à concretização do lançamento e do recolhimento do ITCMD, objeto de antigas, reiteradas e justas críticas, agora a Secretaria da Fazenda do Estado subverte o Princípio da Estrita

Legalidade Tributária, adotando critério contrário ao entendimento da própria Consultoria Tributária da CAT (cf. resposta à Consulta nº 152/2007), para introduzir indevida majoração da carga tributária, decorrente do aumento da base de cálculo do ITCMD.

Nos termos do Ofício Circular DEAT nº 27, de 17/8/2009, em total afronta ao que dispõe o artigo 13 da Lei nº 10.705/2000, a Autoridade Fiscal deve passar a exigir a adoção do valor de referência do ITBI ou de outro valor que vier a ser apurado pelo Fisco, como base de cálculo para incidência do ITCMD, sempre que esses se mostrarem superiores ao valor venal declarado pelo contribuinte.

Os entraves que atormentam a vida dos Advogados, tabeliães e contribuintes têm origem na notória deficiência do posto fiscal eletrônico da Secretaria da Fazenda Estadual e na falta de consenso entre Fiscais e Procuradores do Estado sobre o correto preenchimento do formulário relativo a doações judiciais (anexo XVI da Portaria CAT nº 15/2003) e demonstrativo de cálculo para ITCMD, especialmente quando há diferenças tributáveis na partilha de bens móveis e imóveis ou se os imóveis estão situados em diferentes Estados da Federação.

As queixas mais frequentes dizem respeito a lacunas e incoerências do programa destinado à apuração do tributo, a falhas da página eletrônica e a inaceitáveis exigências de exibição de cópias dos processos, reunidas em dossiês que os próprios Advogados devem levar a postos fiscais cada vez mais raros, longínquos

e ineficientes, quando é certo que o ônus de tomar ciência do processado é da Fazenda Pública, e nada justifica a concessão indevida de prerrogativas, à custa das partes, dos Advogados e da própria eficiência do serviço judiciário.

Apesar dos reiterados esclarecimentos apresentados, tanto pela Procuradoria do Estado quanto pela Secretaria da Fazenda, sobre as dificuldades técnicas e orçamentárias para correção das inconsistências desse setor, nada justifica a falta de vontade política de agir, única capaz de resolver um problema antigo (a Lei nº 10.705 é de 28/12/2000 e a Portaria CAT nº 15, de 6/2/2003), relativamente simples, que reduz a arrecadação estadual, emperra a vida do Judiciário e dos escritórios notariais e multiplica o trabalho de Fiscais e Procuradores do Estado, já tão assoberbados, mas que têm de dedicar seu escasso tempo ao atendimento de uma multidão de contribuintes e Advogados insatisfeitos, na busca de informações, nunca claras, nem precisas, nem uniformes.

A Associação dos Advogados de São Paulo está postulando a revogação do Ofício Circular DEAT nº 27/2009 e conclama a Secretaria da Fazenda Estadual a dar mostras imediatas de que haverá solução definitiva, em curto prazo, para os problemas, com o lançamento e o recolhimento do ITCMD, o que certamente demandará esforço, dedicação e talento dos seus servidores, mas resolverá grande impasse, objeto, até hoje, de atenção marginal e de soluções paliativas e improvisadas que apenas distraem a atenção da opinião pública, sem produzir mudanças substanciais.

## Notícias da AASP

### ■ CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS

A AASP oficiou ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, requerendo a avaliação de medidas judiciais cabíveis que viabilizem o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 2º do art. 2º da Lei Paulista nº 13.549/2009. O referido dispositivo exime o Estado de qualquer responsabilidade sobre os atos passados, presentes e futuros que envolvam a Carteira de Previdência dos Advogados, violando o direito dos beneficiários da Carteira que se sintam prejudicados em ingressar em Juízo para discutir sobre a mencionada responsabilidade do Estado ou de sua autarquia.

### ■ SISTEMA DE FILA ÚNICA PARA ATENDIMENTO NOS CARTÓRIOS

Ao constatar que as 3ª, 6ª, 20ª, 32ª, 34ª e 35ª Varas Cíveis do Fórum Central da Capital continuam utilizando o sistema de fila única para atendimento no balcão, e, atualmente, ter constatado que as 19ª, 22ª e 25ª Varas Cíveis também adotaram o mesmo sistema, a Associação reiterou ofício ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, a fim de solicitar providências no sentido de abolir essa forma de atendimento.

### ■ PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA INVESTIGAÇÕES SEM A ANÁLISE DO PODER JUDICIÁRIO

Com o intuito de solicitar a revogação imediata da Resolução nº 63, de

26/6/2009, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público, a AASP oficiou ao Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Tal requerimento deve-se à preocupação e à contrariedade da AASP ao ver estabelecido na Resolução nº 63/2009 que os autos de inquéritos que contenham pedido de prorrogação de prazo para sua conclusão devem ser encaminhados pela autoridade policial diretamente ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, sem que ocorra a análise do Juiz, autoridade competente para apreciar o requerimento e determinar a prorrogação ou não do prazo e a continuação da investigação.

Para a AASP, retirar essa atribuição do Juiz - prevista em Lei Federal - corrompe o sistema e afronta a Constituição Federal de 1988.

### ■ REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR

Realizou-se, em 23 de setembro, a 16ª reunião do Conselho Diretor da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião os Conselheiros Alberto Gosson Jorge Junior, Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto, Arystóbulo de Oliveira Freitas, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso, Fernando Brandão Whitaker, Fernando José Garcia, Leornado Sica, Luís Carlos Moro, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Nilton Serson, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Roberto Timoner e Sonia Corrêa da Silva de Almeida Prado.

### ■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 28 de setembro, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Roberto Parahyba de Arruda Pinto. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Arystóbulo de Oliveira Freitas; e a 1ª Tesoureira, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso.

## Notícias do Judiciário

### ■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Resolução nº 491/2009

Remaneja a competência da Vara de Relações de Consumo e Demandas Coletivas, criada pelo art. 32, inciso I, alínea d, da Lei Complementar nº 762, de 30/9/1994, para a 2ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional da Lapa.

Esta Resolução entrará em vigor 30 dias após a sua publicação. (DJe, TJSP, Administrativo, 9/9/2009, p. 4)

Corregedoria-Geral da Justiça

Provimento CG nº 20/2009

Altera o item 94-A, da Seção II do Capítulo II do Tomo I das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“94-A - Quando houver fluência de prazo comum, às partes será concedida, pelo Diretor de Serviço do Ofício de Justiça ou pelo Escrevente responsável pelo atendimento, a carga rápida dos autos pelo período de uma hora, mediante controle de movimentação física, conforme formulário a ser preenchido e assi-

nado por Advogado ou Estagiário de Direito devidamente constituído no processo.”

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, TJSP, Administrativo, 14/9/2009, p. 1)

#### Provimento CG nº 25/2009

Altera o Item 11-A.2 do Capítulo VII das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça, que passa a contar com a seguinte redação:

“11-A.2 - Os pedidos de separação e divórcio direto consensuais deverão ser apresentados em duas vias, até as 15 h, ao Distribuidor, que os distribuirá imediatamente a uma das Varas competentes, entregando ao Advogado o original e retendo a cópia da petição inicial para posterior encaminhamento ao Juízo competente. Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, TJSP, Administrativo, 8/9/2009, p. 11)

#### Comunicado CG nº 774/2009

A Corregedoria-Geral da Justiça adverte aos Ofícios de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de fazer constar, das publicações das decisões ou atos ordinatórios, bem como das intimações por carta, todos os elementos necessários ao completo entendimento de seu conteúdo, conforme determinam o item 51 e respectivos subitens do Capítulo II e o item 63 do Capítulo IV, todos do Tomo I das NSCGJ.

(DJe, TJSP, Administrativo, 21/8/2009, p. 5)

#### ■ COMUNICADO DE CRIAÇÃO

• **Dia 17/9** - Colégios Recursais nas sedes das Circunscrições Judiciárias e na Comarca da Capital (os Colégios conterão turmas recursais cíveis, criminais ou com competência cumulativa - Resolução nº 494/2009).

(DJe, TJSP, Administrativo, 17/9/2009, p. 18)

## Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

• **De 28/9 a 16/10** - Foro Distrital de Bertiooga (suspende o expediente e os prazos, bem como as audiências designadas, exceto aquelas referentes aos processos de réus presos e adolescentes apreendidos - Processo nº 53/1998).

(DJe, TJSP, Administrativo, 22/9/2009, p. 1)

(DJe, TJSP, Administrativo, 24/9/2009, p. 1, Retificação)

• **Dia 12/10** - Feriado (Nossa Senhora Aparecida)

- Supremo Tribunal Federal (Portaria nº 316/2009) e Tribunal Superior do Trabalho (Ato SETPOEDC/GP nº 773/2008).

(DJe, STF, 24/9/2009, p. 187; e TST, 17/12/2008, p. 1)

- Tribunal Regional e Varas Federais da 3ª Região (Portarias nºs 445 e 1.341/2008).

(DJFe-3ª Região, Administrativo, 16/10/2008, p. 3 e 4)

- Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 2ª Região (Portaria GP nº 39/2008).

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 9, 16 e 17/12/2008, p. 2135, 654 e 440, respectivamente, Retificação)

- Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 15ª Região (Portaria GP/CR nº 39/2008) e Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (Portaria nº 200/2008).

(DOE Just., TRT-15ª Região, 16/12/2008, p. 2; e TRE, 16/12/2008, p. 1)

- Tribunal de Justiça e Varas da Justiça Estadual (Provimento nº 1.623/2009); Tribunal de Justiça Militar de São Paulo (Provimento GP nº 1/2009).

(DJe, TJSP, Administrativo, 21/1/2009, p. 1; DJMe, 26/1/2009, p. 1)

#### ■ FERIADOS MUNICIPAIS

• **Dia 7/10** - Campo Limpo Paulista e Pompeia.

(DJe, TJSP, Administrativo, 15/9/2009, p. 1)

## Notas

■ **CONGRESSO “PODER JUDICIÁRIO E ECONOMIA - PROBLEMAS E DESAFIOS”**

A Academia Internacional de Direito e Economia promoverá nos dias 26 e 27 de outubro, no Espaço Sociocultural CIEE, em São Paulo, Congresso abordando o tema “Poder Judiciário e Economia - Problemas e Desafios”. Outras informações podem ser obtidas pelo tel (11) 3031 0331 ou pelo site [www.aide.org.br](http://www.aide.org.br).

## Correição/Inspeção

### ■ CORREIÇÕES FEDERAIS

• **De 5 a 9/10** - 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais de Presidente Prudente.

• **Dia 6/10** - Varas do Trabalho de Ribeirão Pires e Mauá.

• **De 6 a 8/10** - Fórum do Trabalho de Sertãozinho.

• **Dia 7/10** - 1ª e 2ª Varas do Trabalho e Distribuidor de São Vicente.

• **Dia 8/10** - Vara do Trabalho de Itapevi.

## Ética Profissional

### ■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Exercício profissional - Advogada que exerce cargo de Presidente de sindicato - Acumulação de atividades. Inexistência de impedimento ou incompatibilidade para o exercício da advocacia, desde que o exercício da atividade sindical não constitua inculca, captação de clientela e concorrência desleal e que mantenha a completa distinção entre os exercícios profissionais. Por consequência, inexistente óbice para que figure como sócia em sociedade de Advogados. Pretensão que se encontra de acordo com os arts. 28, 29 e 16, *caput*, todos do Estatuto da Advocacia (Processo nº E-3.788/2009 - v.u., em 16/7/2009, parecer e ementa da Rel. Dra. Mary Grün).

Fonte: site da OAB-SP, [www.oabsp.org.br](http://www.oabsp.org.br), em “Tribunal de Ética”, “Ementário” - 523ª Sessão de 16/7/2009.





## Direito Processual Civil

**Direito Processual Civil - Embargos de Terceiro - Penhora de bem móvel pertencente a pessoa estranha à Execução - Embargante que adquiriu o móvel em data anterior à realização da penhora do bem - Constrição judicial que não deve se realizar - Honorários advocatícios** - Pretensão de ser afastada a condenação da apelante. Princípio da Causalidade que não se presta a resolver a questão. Aplicação do Princípio da Sucumbência. Parte apelante que não obteve êxito na demanda. Condenação mantida. Honorários advocatícios aplicados em consonância com os fundamentos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Fixação das verbas sucumbenciais de forma razoável. Pedido de minoração que não procede. Confirmação do valor determinado na instância originária. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido (TJRN - 1ª Câ. Cível; ACi nº 2008.011243-3-Natal-RN; Rel. Des. Expedito Ferreira; j. 17/3/2009; v.u.).

## ■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos em que são partes as acima nominadas.

Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer do Apelo interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida nos termos do Voto do Relator.

## ■ RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela A.V.T. Ltda. em face de sentença proferida, a fls. 37-38, pelo Juízo da 6ª Vara Cível não especializada da Comarca de Natal-RN, que, em sede de Embargos de Terceiro opostos por F.F.C., julgou procedente o pleito inicial, para tornar sem efeito a penhora realizada a fls. 26-28 dos Autos da Execução, ficando o bem livre da constrição judicial.

Neste mesmo dispositivo decisório, o julgador singular também condenou a parte apelante ao pagamento

das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no patamar de 5% sobre o valor da causa.

Em suas razões de apelação, a fls. 43-47, a apelante alega que não tinha conhecimento de que o automóvel penhorado fora vendido a terceiro no interregno entre a apresentação do pedido pela penhora e a realização de tal constrição judicial.

Explica que não deve arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais, uma vez que não sabia que o bem constrito pertencia a terceiro alheio ao processo de execução.

Ressalta que não tinha como ter conhecimento, à época do cumprimento do mandado de penhora, se o bem ainda seria da propriedade do executado, Sr. R.G.A.

Assevera que não tinha a intenção de penhorar o bem do apelado, pois sequer sabia que aquele lhe pertencia.

Aduz que os Embargos de Terceiro representam exceção à aplicação do Princípio da Sucumbência como critério para se definir a responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais.

Entende que, de acordo com o Princípio da Causalidade, não deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que desconhecia que o bem penhorado pertencia a terceiro.

Requer, ao final, que seja dado provimento ao Apelo interposto, reformando-se a sentença exarada, tendo em vista sua falta de dolo em requerer a penhora de bem de terceiro.

Pugna, ainda, que seja afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em face do Princípio da Causalidade ou que o valor dos ônus sucumbenciais seja minorado.

Intimada, a parte apelada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões do recurso, conforme certidão de fls. 54-v.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, por meio da 10ª Procuradoria de Justiça, a fls. 58/60, assegura inexistir interesse público que justifique sua atuação no feito.

É o que importa relatar.

## ■ VOTO

Estando preenchidos os seus

requisitos de admissibilidade, conhecimento do presente Apelo.

O cerne meritório do presente Recurso repousa na pretensão de que seja afastada a condenação da apelante em arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais em face de ausência de dolo em requerer a penhora de bem de propriedade de terceiro alheio ao processo executório.

Carece, contudo, de razoabilidade o pleito recursal apresentado.

Sabe-se que os Embargos de Terceiro constituem-se como instrumento hábil a proteger a posse ou a propriedade daquele que, não tendo sido parte no feito executivo, vê um bem seu apreendido por ato judicial originário deste.

Afirma HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que, “quando a execução ultrapassar os limites patrimoniais da responsabilidade pela obrigação ajuizada, o terceiro prejudicado pelo esbulho judicial tem a seu dispor o remédio dos embargos de terceiro [art. 1.046]” (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. II, p. 291).

No feito em tela, verifica-se que foi formulado requerimento de realização de penhora na data de 28/3/1994, sendo que tal medida apenas foi cumprida em 3/9/1996.

Ocorre que, em 10/4/1995, ou seja, durante o interregno entre a apresentação de tal pedido e a realização da penhora, o embargante adquiriu o automóvel alvo da referida constrição judicial.

Desse modo, percebe-se que, quando da realização da penhora do bem, este não mais pertencia ao executado, mas a terceiro alheio ao processo de execução.

Inferre-se, portanto, que a apelante não tinha conhecimento da trans-

ferência da propriedade quando da realização da penhora, posto que aquela ocorreu em momento posterior à formulação do seu pedido.

Assim, conclui-se que tal constrição judicial não pode atingir o citado automóvel, uma vez que este não mais seria da propriedade da parte executada, devendo aquele estar livre da penhora.

Trago à colação julgado desta Eg. Corte de Justiça nesse sentido:

“Ementa: Civil e Processual Civil. Embargos de Terceiro. Desconstituição de penhora. Alienação fiduciária em garantia. Propriedade resolúvel. Restrição dominial anterior à penhora. Impossibilidade da constrição judicial. Bem de terceiro. Irrelevância de aditivo contratual. Título não objeto de execução. Suficiência da informação constante no documento do veículo. Reforma da sentença. Conhecimento e provimento da apelação” (AC nº 2006.004816-3, da 1ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Des. Célia Smith, j. 12/8/2008 - grifo intencional).

Nesse sentido, resta evidente que deve ser afastada a penhora do bem móvel em comento, reconhecendo-se que a apelante não tinha conhecimento acerca da transferência da propriedade para o embargante.

Contudo, apesar de desconhecer que o bem pertencia a terceiro, não procede a pretensão da apelante em não ser condenada ao pagamento da honorários advocatícios.

Pleiteia a recorrente pela aplicação do Princípio da Causalidade ao presente caso, segundo o qual deveria ser afastada sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais por não ter dado causa à propositura dos presentes Embargos.

Sabe-se que nosso ordenamen-

to comporta a aplicação do Princípio da Causalidade.

Prescreve o referido Princípio da Causalidade que deverão as custas processuais ser pagas por aquele que der causa à propositura da Ação, de modo que o fato de inexistir sucumbência de sua parte não tem o condão de afastar o pagamento desse ônus.

Nesse sentido, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY lecionam que, “pelo Princípio da Causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o Princípio da Sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver resolução do mérito, para aplicar-se o Princípio da Causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o Juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a Ação fosse julgada pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC, art. 269, inciso II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da Ação (CPC, art. 26) [...]” (*Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., p. 192).

Cumpra destacar que em situações como a dos Autos deve ser aplicado o Princípio da Causalidade, conforme entendimento exposto na Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça, devendo responder pelo pagamento dos honorários sucum-

benciais a parte que deu causa à constrição indevida.

Transcrevo a referida Súmula:  
"Súmula nº 303.

Em Embargos de Terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."

Voltando-se à hipótese dos Autos, de fato, verifica-se que a apelante não deu causa à constrição indevida, uma vez que, à época em que requereu a penhora, o referido automóvel pertencia ao executado, somente posteriormente sendo transferido ao terceiro embargante.

Desse modo, conclui-se que, sob a ótica do Princípio da Causalidade, não poderia a apelante ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Por motivos óbvios também não se poderia responsabilizar o apelado ao pagamento das verbas, uma vez que este pleiteia de boa-fé direito atingido pela penhora.

Assim, percebe-se que, especificamente no caso narrado nos Autos, o Princípio da Causalidade não soluciona a questão das verbas sucumbenciais, uma vez que sua aplicação não aponta para o responsável por tal ônus.

Dessa maneira, deve-se aplicar à presente situação o Princípio da Sucumbência.

Nesse sentido, sob a ótica desse Princípio, tendo em vista a desconstituição da penhora, importa-se reconhecer o êxito da parte apelada

em face de terem sido acolhidas sua pretensão inicial e consequente sucumbência da apelante.

Destarte, impõe-se o reconhecimento do dever da apelante em arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais.

Entende-se, assim, que deve ser mantida a condenação da apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, não merecendo reforma da sentença quanto a tal ponto.

Quanto ao pedido de minoração dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida, este não merece melhor sorte.

Aplica-se ao tema em debate o preceito normativo retirado do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que determina a fixação dos citados honorários com base no Princípio da Equidade:

"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o Advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior."

No feito em tela, não houve conteúdo condenatório na decisão, sendo o valor dos honorários advocatícios fixados com base no critério de equidade, justificando, assim, a aplicação do citado dispositivo legal.

A sentença sob vergasta fixou a condenação da apelante na obrigação de pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% sobre o valor da causa.

Com efeito, em sede de juízo equitativo, verificando, sobretudo, a complexidade da causa e o esforço desempenhado pelos causídicos, constata-se que a condenação ora imposta mostra-se consoante com os padrões normais de razoabilidade e proporcionalidade, merecendo, porquanto, ser confirmada.

Portanto, não assiste razão à apelante em seu pleito, devendo também ser confirmada a decisão no que tange ao valor dos honorários sucumbenciais fixados pelo Juízo originário.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Apelo interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença hostilizada.

É como voto.

Natal, 17 de março de 2009

**Cristóvam Praxedes**

Presidente

**Expedito Ferreira**

Relator

**Humberto Pires da Cunha**

14º Procurador de Justiça

## Direito Previdenciário

**Complementação de proventos - Previdência privada complementar - Pedido de revisão de complementação de benefício previdenciário de 70% para 80%** - Diferenciação entre homens e mulheres, assegurando aos homens complementação de 80% e às mulheres, de 70%. Prescrição. Direito de trato sucessivo. Não há prescrição de fundo.

Coisa julgada e falta de interesse de agir. Inocorrência. Medida discriminatória. Ofensa ao Princípio Constitucional da Igualdade. Recurso não provido (TJSP - 3ª Câ. de Direito Público; ACi c/ Revisão nº 850.831.5/4-00-Jaboticabal-SP; Rel. Des. Magalhães Coelho; j. 3/3/2009; v.u.).

## ■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível com Revisão nº 850.831-5/4-00, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante F.E.F.F., sendo apelados O.M.S.P. (e outras).

Acordam, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao Recurso, v.u.", em conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Laerte Sampaio e Antonio C. Malheiros.

São Paulo, 3 de março de 2009

**Magalhães Coelho**

Relator

## ■ RELATÓRIO

1 - Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por autoras, contribuintes de plano de previdência privada complementar, em face da F.E.F.F., objetivando a revisão do valor inicial da complementação do benefício previdenciário a elas devido de 70% para 80%. 2 - A Ação foi julgada parcialmente procedente, estipulando que o novo valor da suplementação da aposentadoria das autoras seja de 80% para fins de cálculo do benefício, condenando a ré ao pagamento das diferenças devidas nas parcelas referentes aos últimos cinco anos, sendo prescritas as parcelas anteriores a tal período, corrigindo-se monetariamente os valores a partir

dos respectivos vencimentos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Deve a ré arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor total das diferenças a ser pagas sobre as parcelas dos últimos cinco anos. 3 - Interposto Recurso de Apelação pela ré, pugnando pela reforma da sentença monocrática. 4 - Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## ■ VOTO

Trata-se, como se vê, de Recurso de Apelação ofertado pela F.E.F.F. em Ação Ordinária que lhe é promovida por contribuintes, objetivando a revisão do valor inicial da complementação do benefício previdenciário a elas devido de 70% para 80% e que julgada parcialmente procedente na origem.

O Recurso, todavia, não merece provimento.

Com efeito, cuidando-se na hipótese de prestações de cunho sucessivo, não há que se cogitar da prescrição de fundo do direito, mas tão somente daquelas parcelas que se venceram há mais de cinco anos.

Não é o caso também de se cogitar sobre coisa julgada ou falta de interesse de agir, por terem as autoras transacionado com a ré.

É que o indigitado acordo não tem o condão de inibir o ingresso das autoras nas vias jurisdicionais para a garantia de direitos fundados na Constituição Federal.

Nos demais aspectos, o Recurso também não prospera.

Conquanto se reconheça ao legislador a possibilidade de proceder diferenciações e discrimenes em relação às diversas situações que se apresentam na realidade fenomênica, tem-se que essa diferenciação só se legitima se fundada numa razão lógica e com fundamento num valor constitucional.

Não é essa, todavia, a hipótese em análise.

Não há nenhum sentido lógico ou axiológico em proceder-se uma distinção, na hipótese, entre homens e mulheres, para assegurar àqueles a complementação de 80%, e a estas, tão somente de 70%.

Cuida-se, portanto, de medida claramente discriminatória, sem alcance racional ou axiológico, e que deve ser afastada com absoluto rigor.

A circunstância da Carta Constitucional ter possibilitado às mulheres aposentadoria em lapso temporal menor não pode justificar que se estabeleçam percentuais distintos para fins de complementação, pena de violenta ofensa ao Princípio Constitucional de Igualdade.

Certo que, dada a relevância do Princípio para o sistema normativo, não há que se argumentar com o *pacta sunt servanda*. Isso porque os contratantes não podem ser escravos de atos inferiores que contrariem a Carta Constitucional e sua principiologia.

Daí o porquê nega-se provimento ao Recurso.

**Magalhães Coelho**

Relator

## Direito Comercial

**Falência - Pedido formulado por sociedade em razão da impontualidade no adimplemento de débitos inscritos em Duplicatas Mercantis** - Requerente que, em réplica, confessou a quitação de alguns dos títulos antes mesmo da propositura da demanda. Impossibilidade da decretação da quebra. Novação reconhecida. Processo extinto. Recurso parcialmente provido. SUCUMBÊNCIA. Honorários advocatícios. Pedido de falência. Causa que não oferece grande complexidade. Redução determinada. Aplicação do § 3º do art. 20 do CPC. Verba fixada em R\$ 500,00. Recurso parcialmente provido para este fim. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. Comportamento doloso. Inocorrência. Hipótese em que não se verifica a prática de procedimento doloso pela ré. Essencial ao reconhecimento da litigância de ma-fé. Recurso parcialmente provido (TJSP - 6ª Câm. de Direito Privado; ACi com Revisão nº 577.911-4/6-00-Osasco-SP; Rel. Des. Vito Guglielmi; j. 31/7/2008; v.u.).

### ■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível com Revisão nº 577.911-4/6-00, da Comarca de Osasco, em que é apelante V.T.S.A., sendo apelada I.C.R.P.T. Ltda.

Acordam, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em proferir a seguinte decisão: "deram parcial provimento ao Recurso, v.u.", em conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Magno Araújo (Presidente sem voto), Percival Nogueira e Reis Kuntz.

São Paulo, 31 de julho de 2008

**Vito Guglielmi**

Relator

### ■ RELATÓRIO

1 - Trata-se de Recurso de Apelação, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que julgou extinto, sem apreciação de mérito, pedido de falência requerido por V.T.S.A. em face de I.C.R.P.T. Ltda.

A decretação da quebra fora requerida em virtude da impontuali-

dade no pagamento, pela requerida, de duplicatas mercantis emitidas em favor da requerente

O Juízo (fls. 158/161), reconhecendo ausência de interesse de agir por parte da requerente por conta da real pretensão de recebimento dos créditos e considerando insuficiente o pedido em razão do valor do débito, julgou extinta a demanda.

Inconformada, apela a requerente (fls. 166/171). Alega que não há que se aplicar os limites de valor do art. 94 da Lei nº 11.101/2005 a pedido formulado antes de sua vigência. Sustenta que a requerida teria se ocultado do ato citatório para beneficiar-se da nova Lei. Argumenta pela necessidade do pedido de falência diante da alegada situação de insolvência, ao invés da propositura de Ação de Cobrança. Afirma que há outros pedidos de falência em trâmite na Comarca, comprovando a situação de insolvabilidade. Diz que os débitos pagos pela apelada o foram antes da propositura da presente demanda, estando ela inadimplente desde então. Elide suposta má-fe na utilização dos índices de correção. Aponta contradição na conclusão sentencial e na intimação para a manifestação sobre tentativa de conciliação. Insur-

ge-se contra o valor fixado a título de sucumbência.

Recebido (fls. 182) e processado o Recurso, vieram aos Autos as contra-razões nas quais pede a apelada a condenação da apelante às penas por litigância de má-fé.

É o relatório.

### ■ VOTO

2 - Pedido de falência requerido a partir de alegada impontualidade no pagamento de títulos de crédito mercantis decorrentes de relação comercial da requerente com a requerida.

Extinto sem resolução de mérito ante o reconhecimento da ausência de interesse de agir, sobreveio o Apelo.

Sem razão no mérito, entretanto, mas por outro fundamento.

O pedido inicial apontou a existência de um alegado débito líquido, certo e exigível, no valor de R\$ 19.071,62, referente às duplicatas de nºs ... .

Entretanto, alegada em contestação a novação do referido débito antes mesmo da propositura do pedido (fls. 107-108), com a apresentação, inclusive, de recibo de pagamento referente às duplicatas de nºs ... ,

efetuado em 15/5/2003 - e, portanto, antes mesmo do ajuizamento da demanda -, acabou a requerida reconhecendo a quitação parcial acima referida em sede de réplica (fls. 128).

Com isso, a extinção do feito já seria de rigor.

Assim porque falta aos mencionados títulos o fundamental atributo da exigibilidade. Tal conduta processual levada a cabo pela requerente, não se cuidasse de processo falimentar em que esse tópico não encontra guarida para análise, ensejaria, em tese, até mesmo a cominação das penalidades previstas no art. 940 do Código Civil.

Nem se argumente que a subsistência de títulos supostamente não quitados seria suficiente à fundamentação do pedido de falência, pois a mácula da inexigibilidade, de fato elide o pleito de maneira indivisível, impedindo sua continuidade, a derivar da novação celebrada.

Dessa forma, porque a novação operada é apta a comprovar o estado de solvabilidade da sociedade requerida e sendo a comprovação da situação de insolvência condição de procedibilidade específica do pedido de quebra, não há como sequer apreciá-lo.

Na realidade, a conduta da requerente de relacionar em pedido de falência dívida já paga mais revela a sua própria negligência na condução do feito.

E ainda que assim não fosse, a aplicação do art. 94 da Lei nº 11.101/2005 aos processos de falência em curso é posição jurisprudencial dominante neste Eg. Tribunal - com a qual, entretanto, não compactuo -, independentemente do momento em que angularizada a relação jurídica processual.

Nesse sentido:

“Falência. Pedido formulado na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/1945,

com fundamento em seu art. 1º. Débito de pequeno valor. Quebra da empresa que não se justifica em face da orientação da nova Lei de Falências, a ser adotada como norma interpretativa. Art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101, de 9/2/2005. Determinação para emenda da Petição Inicial para prosseguir como execução singular mantida. Recurso não provido. A presunção de falida do art. 1º do Decreto-Lei nº 7.661/1945 somente surge quando o inadimplemento ocorrer em relação à obrigação de valor razoável” (Agravo de Instrumento nº 399.712-4/0-Sorocaba - Câm. Especial de Falências e Recuperações Judiciais - Rel. Boris Kauffmann, j. 27/7/2005).

“Falência. Fundamento que impede o prosseguimento da ação. Pedido formulado na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/1945, com fundamento em seu art. 1º. Pedido baseado em instrumento particular de confissão de dívida, firmado pelas partes em janeiro/2002, que repactuaram valores e vencimentos para quitação de débito pendente, restando o valor de R\$ 10.909,38 para quitação integral do débito, conforme noticiado na Inicial. Débito de pequeno valor, cuja quantia é inferior a 40 salários-mínimos. Quebra da empresa que não se justifica em face da orientação na nova Lei de Falências, a ser adotada como regra interpretativa. Exegese do art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101, de 9/2/2005. A presunção do falido do art. 1º do Decreto-Lei nº 7.661/1945 somente surge quando o inadimplemento ocorrer em relação à obrigação de valor razoável. Recurso não provido” (Apelação Cível nº 378.978-4/0-00-Santos-SP - Câm. Especial de Falências e Recuperações

Judiciais de Direito Privado. Rel. Romeu Ricupero, 28/9/2005, v.u.).

Apenas para que não passe ao largo, não há, segundo pesquisa atualizada, outros pedidos de falência em desfavor da requerida, como alega a requerente. Embora fosse despicienda tal informação, a ausência de outros feitos dessa natureza com mais veemência confirma a ausência de um quadro de insolvabilidade da requerida.

Com isso, de rigor, a manutenção do decreto de extinção do feito por ausência de um dos requisitos para o pedido de falência, qual seja a exigibilidade do débito apontado.

Num ponto, entretanto, merece guarida o Recurso. É que, fixada a sucumbência no percentual máximo incidente sobre o valor da causa, revelou-se excessiva em face da baixa complexidade da causa e do grau de zelo do Patrono da ré. Assim, em atendimento aos critérios estabelecidos pelas alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária devida em R\$ 500,00.

Por derradeiro, de toda sorte, não há que se falar em condenação da requerida por litigância de má-fé.

E que não se verifica tenha a ré praticado, dolosamente, quaisquer das condutas do art. 17 do Código de Processo Civil. Não se cuidaram os expedientes de defesa de procedimentos dolosos, essenciais ao reconhecimento da vedada litigância.

Nem se perca, por sinal, que:

“Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida

oportunidade de defesa (art. 5º, inciso LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa” (RSTJ 135/187, 146/136).

“Entende o STJ que o art. 17 do CPC, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé,

pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade” (STJ - 3ª T., REsp 418.342-PB; Rel. Min. Castro Filho, j. 11/6/ 2002, DJU de 5/8/2002, p. 337).

E esse comportamento não se viu. Destarte, é o parcial acolhimento do Recurso tão somente para a redução da verba honorária.

3 - Nestes termos, dá-se parcial provimento ao Recurso.

**Vito Guglielmi**

Relator

## Direito Administrativo

**Ação Popular - ... - Pretensão de anular atos administrativos lesivos à moralidade e ao meio ambiente - Fechamento de via pública que corta loteamento lindeiro à rodovia e ilegalidade na construção de via paralela - Inviabilidade -** Matéria urbanística submetida à discricionariedade do Poder Executivo Municipal, não demonstrada lesão ao Erário, ou ao meio ambiente. Interesse público que deve prevalecer sobre o particular. Reexame Necessário e Recursos dos réus providos para julgar a Ação improcedente, prejudicado o exame do Adesivo (TJSP- 6ª Câm. de Direito Público; ACi com Revisão nº 577.871-5/6-00-São José do Rio Preto-SP; Rel. Des. Oliveira Santos; j. 16/3/2009; v.u.).

### ■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível com Revisão nº 577.871-5/6-00, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, sendo apelante a Prefeitura Municipal de ..., M.I.H.V., L.F.G. e outros.

Acordam, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em proferir a seguinte decisão: “1 - Deram provimento ao Reexame Necessário e aos Recursos dos réus e 2 -Julgaram prejudicado o Adesivo, v.u.”, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Evaristo dos Santos (Presidente) e José Habice.

São Paulo, 16 de março de 2009

**Oliveira Santos**

Relator

### ■ RELATÓRIO

Trata-se de Ação Popular movida por L.F.G. e outros contra a Prefeita e o Município de ..., visando à declaração de invalidade de atos administrativos lesivos à moralidade e ao meio ambiente, consistentes no fechamento de via pública que corta o loteamento denominado ..., na construção de via paralela em área de preservação permanente e na utilização de material de péssima qualidade na pavimentação.

A r. sentença 259/273 julgou parcialmente procedente o pedido relativo ao não fechamento do ..., determinando que os réus permitam o livre trânsito de veículos e pessoas, moradores ou não do local. Como o ... está fechado com muros, a determinação “deverá ser cumprida, no mínimo, com a passagem liberada da portaria, indicada na foto de fls. 37,

e outra passagem no fundo do ...”, fixada multa diária. O Processo foi julgado extinto sem apreciação do mérito quanto ao pedido referente à ilegalidade da abertura da rua que contorna o ..., nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Além do Recurso Oficial, apelam os demandados pleiteando a reforma do julgado. A Municipalidade reitera preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A Prefeita argui nulidade pela falta de citação da empresa administradora do ..., bem como da Câmara Municipal, alegando cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial.

Recorrem adesivamente os autores, pleiteando a procedência total do pedido.

O Recurso processou-se regularmente, opinando a D. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento.

É o relatório.

**VOTO**

As preliminares confundem-se com o mérito.

Sustentam os autores que o fechamento da estrada municipal que cruza o ..., interligando a Rodovia Assis Chateaubriand ao Distrito ..., limita o direito de ir e vir dos moradores dos loteamentos existentes nos fundos do ... e de vários outros usuários, transformando bens públicos em particulares.

Alegam que a construção de estrada alternativa, contornando o ... para substituir a que foi fechada, ocorreu dentro de área de preservação permanente, utilizando material de péssima qualidade. Houve ofensa à Lei Ambiental e prejuízo ao Erário.

Ainda afirmam que “o acesso ao patrimônio público municipal, constituído de bens imóveis no interior do ..., será vedado aos munícipes, mesmo que seja facultada a entrada mediante identificação na portaria. Haverá, por certo, constrangimento dos cidadãos estranhos ao ... em utilizar os bens, que passam a ter natureza particular, mesmo sendo públicos”, tendo havido “promoção pessoal da Prefeita, com desvio de finalidade dos destinos conferidos a bem público, além de desrespeito à legislação ambiental” (fls. 11).

A Ação Popular visa anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIII).

Fechamento de rua com vistas à segurança reclamada pelos próprios moradores do local não se subsume

em nenhuma das hipóteses previstas pela norma constitucional, cuidando, isso, isso sim, de questão urbanística submetida à discricionariedade do Poder Executivo Municipal.

É bem de ver que os autores acentuam com a defesa de direito próprio, ou “por pura comodidade”, como acentuou o D. Promotor de Justiça de 1ª Instância ao salientar que “o acesso ao interior do ... não foi restringido, assim já o diz a Lei Municipal a fls. 213, de que poderão circular livremente no interior do mesmo quem ali tenha legítimo interesse de entrar e permanecer, desde que demonstre isso. Agora, deixar a circulação irrestrita, quando houve solução alternativa de transferência deste trânsito interno para fora, em zona limítrofe, sem prejuízo do direito de ir e vir dos autores, é um contrassenso manter uma circulação de veículos pelo interior de um núcleo já com todas as características urbanas apenas para atender aos interesses de poucos, que não querem desviar de seu caminho por pura comodidade” (fls. 330).

Ora, interesses particulares que revelam a inexistência da necessidade de tutela jurisdicional, inadequação da via eleita [ausência de interesse de agir], bem como a impossibilidade jurídica, aliada à ausência de prova da lesividade ao patrimônio público, ou ao meio ambiente, levam à improcedência da Ação (poder-se-ia cogitar da impossibilidade jurídica do pedido).

Restou incontroversa nos Autos a existência de aprovação legislativa quanto ao fechamento do ... (fls. 213 e ss.), e o arquivamento dos procedimentos investigatórios de Inquérito

Civil, por se concluir que o dano ao meio ambiente foi “praticamente irrelevante”, inexistindo prejuízo ao Erário ou constatação de desvio de finalidade (fls. 146/149 e 221/224).

Ainda, como ponderou o D. Promotor de Justiça, cujos argumentos ficam adotados como razões de decidir: “a questão da segurança, além do interesse de uma comunidade como a instalada naquele local, deve se sobrepor ao interesse meramente individual... tendo sido uma solução alternativa que foi aprovada pelos legisladores e autorizada por ato administrativo da Municipalidade que atendeu aos reclamos dos moradores do loteamento quanto à segurança...”.

“O Município atendeu aos reclamos dos moradores do local e foi encontrada solução legal para que o loteamento ... tivesse mais segurança, sendo que os bens públicos estão à disposição da comunidade, sem qualquer restrição, e as pessoas podem ali ingressar, mas não utilizar o espaço para transpor o ..., utilizando uma antiga estrada que não mais atende aos interesses locais, além de ter sido criada uma rota alternativa para atendimento dos outros interessados” (fls. 330).

Conclui-se que, diante da inexistência de prejuízo ao Erário e tendo em vista que o interesse público deve prevalecer sobre o particular, a improcedência da demanda era de rigor.

Ante o exposto, dão provimento ao Reexame Necessário e aos Recursos dos réus para julgar a Ação improcedente, prejudicado o exame do Recurso Adesivo.

**Oliveira Santos**

Relator

**Direito Processual Penal****01 CRIME TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA GENÉRICA - NULIDADE**

**Processo Penal - Habeas Corpus - Crime Tributário - Atribuição do delito aos membros da diretoria, por mera presunção - Ausência de vínculo entre um determinado ato e o resultado criminoso - Denúncia genérica e consagradora da responsabilidade objetiva - Recurso provido para declarar a inépcia formal da Denúncia e a consequente nulidade dos atos posteriores.**

1 - De nada adiantam os Princípios Constitucionais e Processuais do Contraditório, da Ampla Defesa, em suma, do Devido Processo Legal na face substantiva e processual, das próprias regras do estado democrático de direito, se permitido for à acusação oferecer denúncia genérica, vaga, se não se permitir a individualização da conduta de cada réu, em crimes plurissubjetivos. 2 - O simples fato de uma pessoa pertencer à diretoria de uma empresa, por si só, não significa que ela deva ser responsabilizada pelo crime ali praticado, sob pena de consagração da responsabilidade objetiva repudiada pelo nosso Direito Penal. 3 - É possível atribuir aos denunciados a prática de um mesmo ato (denúncia geral), porquanto todos dele participaram, mas não é possível narrar vários atos sem dizer quem os praticou, atribuindo-os a todos, pois nesse caso não se tem

uma denúncia geral, mas genérica. 4 - Recurso provido para declarar a inépcia da Denúncia e a nulidade dos atos que lhe sucederam.

(STJ - 6ª T.; Recurso em HC nº 24.515-DF; Rel. Des. convocado Celso Limongi; j. 19/2/2009; v.u.)

**02 LIVRAMENTO CONDICIONAL - REQUISITOS LEGAIS - POSSIBILIDADE**

**Agravo em Execução - Decisão que deferiu livramento condicional.**

Cumprimento pelo sentenciado dos requisitos legais para o deferimento da benesse. Falta grave. Interrupção do prazo. Ausência de previsão legal. Exame criminológico. Desnecessidade. Possibilidade do deferimento do livramento condicional. Agravo improvido (voto 6702).

(TJSP - 16ª Câmara de Direito Criminal - Ag de Execução Penal nº 990.08.138545-7-Presidente Prudente-SP; Rel. Des. Newton Neves; j. 19/5/2009; v.u.)

**03 PRISÃO PREVENTIVA - ART. 580 DO CPP - APLICABILIDADE**

**Prisão Provisória - Liberdade concedida a réu - Aplicação do art. 580 do CPP - Impõe-se a concessão da Ordem.**

Como afirmado no deferimento da liminar, é caso de aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal. Ocorre que, na sessão do dia 18 de dezembro, esta Câmara concedeu *Habeas Corpus*

a corréus sob o fundamento "... Assim, mostra-se constrangedora a detenção antecipada, quando o Promotor de Justiça, em vez de denunciar o flagrado, solicita diligências a respeito do fato criminoso e, ou, da autoria. Demonstrou ausência de convicção sobre o ocorrido". Trata-se de decisão de cunho apenas objetivo e que deve ser estendida a todos os demais acusados que se encontravam na mesma situação. Decisão: *Habeas corpus* concedido. Unânime.

(TJRS - 7ª Câmara Criminal; HC nº 70028066322-Feliz-RS; Rel. Des. Sylvio Baptista Neto; j. 5/2/2009; v.u.)

**Direito Processual Civil****04 CONTA POUPANÇA - TABELA PRÁTICA JUDICIAL - INAPLICABILIDADE**

**Embargos à Execução de Sentença.**

Impossibilidade de utilização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, já que não é esta a forma de correção dos depósitos em conta de poupança. Cálculo do embargante que não engloba reajuste determinado em sentença. Aplicação do art. 620 do CPC. Embargos improcedentes. Recurso improvido.

(TJSP - 16ª Câmara de Direito Privado; Ap nº 7.051.706-3-São Paulo-SP; Rel. Des. Windor Santos; j. 17/6/2008; v.u.)

**05 HABILITAÇÃO DE SUCESSORES - SUBSTITUIÇÃO EXCEPCIONAL**

### Processual Civil - Ação de Habilitação - Sucessores - Substituição excepcional.

A execução dos créditos deve ser direcionada contra o espólio, admitindo-se, excepcionalmente, desde que haja razão fundamentada, a substituição do *de cujus* pelos sucessores. O fato de não ter sido aberto o inventário e, em consequência, de inexistir inventariante, não se presta a justificar o pleito da Instituição bancária ... Na qualidade de credora, deve requerer a abertura do inventário, passado o prazo legal para que os sucessores o fizessem, pois tem legitimidade para tanto, nos termos do art. 988, inciso VI, do CPC.

(TRF - 4ª Região - 4ª T.; ACi nº 2004.70.01.010145-3-PR; Rel. Juiz Federal Márcio Antônio Rocha; j. 7/5/2008; v.u.)

### 06 PENHORA ON-LINE

**Execução de Sentença - Não-localização de bens do devedor - “Penhora on-line” de contas-correntes ou ativos financeiros em nome do executado. Possibilidade - Previsão expressa dos arts. 655, inciso I, e 655-A do CPC.**

Celeridade para garantir a efetiva satisfação do crédito e a escorreita prestação jurisdicional. Agravo provido.

(TJSP - 11ª Câmara de Direito Privado; AI nº 720 9821-6-Santo André-SP; j. 16/1/2008; v.u.)

## Direito Previdenciário

### 07 EMPREGADA DOMÉSTICA - SALÁRIO-MATERNIDADE - MANUTENÇÃO

Previdenciário e Processual Civil -

**Segurada desempregada - Empregada doméstica - Salário-maternidade - Ausência de carência - Manutenção da qualidade de segurado - Correção monetária - Juros de mora - Verba honorária.**

1 - Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do salário-maternidade, por ocasião do nascimento da filha e comprovação do referido nascimento, é devido o salário-maternidade (art. 15, inciso II, arts. 71 e 73, da Lei nº 8.213/1991, e art. 30 do Decreto nº 3.048/1999). 2 - O inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213/1991 delimita em 12 meses, após a cessação das contribuições, o prazo para manutenção da qualidade de segurado, aderente à situação apresentada pela autora. Ademais, o § 3º do mesmo artigo é taxativo quanto à conservação das prerrogativas dos segurados perante a Previdência Social durante os prazos de carência estabelecidos no citado art. 15. Assim, verifica-se que, mantida a qualidade de segurada, não há que se falar em exclusão de benefício previdenciário, como bem determinou o § 3º, mencionado anteriormente. 3 - Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/1981, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação tornou-se devida. 4 - Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida.

(TRF - 1ª Região - 2ª T.; ACi nº 2005.01.99.027135-1-RO; Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva; j. 4/3/2009; v.u.)

### 08 MILITAR INATIVO - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA - INAPLICABILIDADE

**Direito Previdenciário - Servidor militar inativo - Contribuição previdenciária compulsória - Emenda Constitucional nº 41/2003 - Devida cobrança somente no que exceder o teto do regime geral de previdência - Manutenção dos atendimentos médico-hospitalares - Recurso provido.**

É indevida a cobrança de contribuição previdenciária instituída por lei anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003, que autorizou a cobrança de contribuição previdenciária de servidor militar inativo apenas sobre a parcela dos proventos que exceder o teto do Regime Geral da Previdência Social. Deve ser mantido o atendimento à saúde, uma vez que há presunção de desvinculação do pagamento da contribuição previdenciária com a prestação desses serviços, uma vez que quando antes da instituição do IPISM - Mensalidade eram estes prestados aos servidores.

(TJMG - 2ª Câmara Cível; ACi nº 1.0024.08.840530-3/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Carreira Machado; j. 31/3/2009; v.u.)

### 09 PENSÃO POR MORTE - ESPOSA DO SEGURADO - INCLUSÃO

**Reexame Necessário - Não conhecimento - Apelação Cível - Pensão por morte.**

Inclusão da esposa como beneficiária do falecido servidor. Cancelamento do convênio firmado entre o Município e o ente previdenciário. Direito constitucionalmente garantido aos dependentes do segurado. Cancelamento formal do convênio somente

após o óbito do segurado. Proveniente do Recurso. Reexame Necessário não conhecido.

(TJMG - 2ª Câm. Cível; ACi/ReeNec nº 1.0024.06.009336-6/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Roney Oliveira; j. 10/3/2009; v.u.)

## Direito do Consumidor

### 10 FOGOS DE ARTIFÍCIO - ACIDENTE DE CONSUMO - INDENIZAÇÃO

**Agravo Retido - Danos Morais e Estéticos - Acidente provocado por fogos de artifício - Perda de dois dedos da mão esquerda - Impossibilidade de realização de perícia - Foguete que explodiu - Objeto inexistente - Cerceamento de defesa não caracterizado.**

Não há que falar em cerceamento de defesa se o objeto que seria submetido a exame pericial - no caso, um foguete que explodiu - não existe mais. APELAÇÃO CÍVEL. Relação de consumo. Responsabilidade Civil Objetiva. Inversão do ônus da prova. Dano, defeito do produto e nexos causal evidenciados. Valores fixados de acordo com a razoabilidade. Funções compensatória, inibitória e punitiva observadas.

É cediço que a responsabilidade do fabricante pelo acidente de consumo é objetiva, nos moldes do art. 12 do Código do Consumidor. Portanto, presentes o dano, o defeito do produto e o nexos causal, surge o dever de indenizar. Preenchidos os requisitos do art. 6º, inciso VIII, do Estatuto Consumerista, consistentes na verossimilhança das alegações e na manifesta hipossuficiência do consumidor, inverte-se o ônus da prova. No arbitramento dos Danos Morais, cabe

ao Juiz compensar a ofensa sofrida pelo apelado, inibir novas práticas lesivas e punir o responsável pela prática do ilícito, seguindo o critério da razoabilidade. Recursos conhecidos e não providos.

(TJSC - 4ª Câm. de Direito Civil; ACi nº 2007.060753-7-Curitiba-SC; Rel. Des. Victor Ferreira; j. 11/12/2008; v.u.)

### 11 SHOPPING CENTER - ROUBO EM ESTACIONAMENTO - INDENIZAÇÃO

**Consumidor e Processo Civil - Roubo no interior de estacionamento de Shopping Center - Responsabilidade Objetiva - Danos Material e Moral - Preliminar de nulidade da citação.**

1 - Considera-se válida citação postal recebida por sócio da apelante com base na teoria da aparência. O fato de não haver a assinatura no espaço reservado para tal não tem o condão de macular a citação, pois dessume-se que o nome colocado refere-se àquele a quem foi entregue o aviso de recebimento. Não há nos Autos nenhum indicativo de que houve dolo no procedimento de entrega do AR, nem tampouco que houve recusa em seu recebimento, o que acarretaria frustração no ato citatório, uma vez que o carteiro não dispõe de fé pública para certificar a recusa ou o dolo cometido na entrega da citação. 2 - A responsabilidade do apelante é objetiva para a reparação dos danos que causar ao consumidor por defeito do serviço prestado, na forma do art. 14 do CDC, porquanto mister verificar a incidência do nexos de causalidade entre o evidente defeito do serviço prestado e o dano causado. 3 - O dano moral origina-se da responsabilidade objetiva por defeito do serviço oferecido.

O *quantum* arbitrado baseou-se em critérios razoáveis e proporcionais para fixar a indenização, certamente, para coibir o apelante da prática de novos atos lesivos aos consumidores, seguindo a jurisprudência desta Corte, as circunstâncias do caso, o poder econômico do réu e a natureza punitiva e inibitória da indenização, devendo ser mantido o valor arbitrado pela D. sentença guerreada. 4 - Apelação não provida.

(TJDFT - 4ª T. Cível; ACi nº 20060710048266-DF; Rel. Des. Maria Beatriz Parrilha; j. 2/4/2008; v.u.)

### 12 VEÍCULO - DEFEITO - INDENIZAÇÃO

**Ação de Anulação de Contrato de Compra e Venda de veículo novo, cumulada com Pedido de Devolução de Quantia Paga e Indenização por Perdas e Danos Material e Moral.**

Demanda de consumidor. Veículo novo que apresentou defeitos sucessivos que não foram solucionados pela vendedora. Responsabilidade solidária da concessionária-vendedora e do fabricante. Sentença: improcedência. RECURSO DO AUTOR. Notificação extrajudicial da concessionária no sentido de ver o contrato rescindido e o dinheiro devolvido. Defeitos constatados por meio de perícia judicial. Abatimento da quantia a ser devolvida em razão da depreciação do veículo pelo decurso do tempo e sua utilização pelo autor. Descabimento.

DANO MORAL INDENIZÁVEL. Desprazer e frustração sofridos pelo autor, que se viu privado de usufruir o conforto e a segurança buscados em um veículo novo. Constrangimento que ultrapassou a esfera do mero aborrecimento. Procedência.

RESSARCIMENTO DE DESPESAS EFETUADAS COM LOCOMOÇÃO POR MEIO DE SERVIÇO DE TÁXI. Descabimento. Escolha unilateral que não pode ser imposta às rés. Apelo do autor parcialmente provido.

(TJSP - 30ª Câm. de Direito Privado; Ap com Revisão nº 1.108.025-0/6-São Paulo-SP; Rel. Des. Marcos Ramos; j. 19/8/2009; v.u.)

## Direito Comercial

### 13 CHEQUE EM BRANCO - PREENCHIMENTO ABUSIVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO

**Cheque em branco - Preenchimento - Abusividade - Prova.**

A emissão de cheque em branco faz presumir que o emitente conferiu ao credor poderes para o seu preenchimento posterior, recaindo sobre aquele o ônus de comprovar a existência de qualquer abusividade ou ilegalidade.

(TJSC - 4ª Câm. de Direito Comercial; ACi nº 2005.020030-6-Lages-SC; Rel. Des. José Inácio Schaefer; j. 29/4/2008; v.u.)

### 14 PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INEXISTÊNCIA DE CONTRAFAÇÃO

**Apelações Cíveis - Ação Ordinária - Marcas e patentes - Concorrência desleal e perdas e danos - Inexistência de contrafação.**

Patentes de invenção, concedidas em duplicidade e sobre matéria há muito em domínio público. Inexistência de proteção em favor de qualquer das partes. Improcedência da Ação e da Reconvenção mantida. Nega-se provimento aos Recursos de Apelação.

(TJSP - 5ª Câm. de Direito Privado; ACi com revisão nº 197.899-4/0-00-Araraquara-SP; Rel. Des. Christine Santini; j. 27/5/2009; v.u.)

### 15 USO DE NOME COMERCIAL - PEDIDO DE ABSTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

**Ação Cominatória de Obrigação de Não fazer - Abstenção de uso de nome comercial - Identidade de denominações sociais - Sociedade Simples e Sociedade Empresarial - Registro precedente em Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas - Proteção legal limitada ao território da Comarca - Sociedade empresária sediada em comarca diversa - Inscrição na Junta Comercial - Possibilidade - Improcedência do pedido inicial.**

Com o arquivamento dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, surge a proteção legal à denominação social, consistente na proibição de registro de nome igual ou análogo a outro anteriormente inscrito. O limite territorial de tutela legal de proteção à denominação social estabelece-se de acordo com o território sob "jurisdição" do órgão encarregado do registro: no caso das Juntas Comerciais, alcança todo o Estado, e no caso dos Registros Civis das Pessoas Jurídicas, tão-somente o território da comarca. A proteção emanada pela inscrição da denominação social no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas se limita à comarca, não se justificando, portanto, a proibição de utilização e registro do mesmo nome na Junta Comercial por sociedade empresária que tem sede em comarca diversa.

(TJMG - 14ª Câm. Cível; ACi nº 1.0024.05.735926-7/004-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Antônio de Pádua; j. 23/4/2008; v.u.)

## Direito Administrativo

### 16 INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - ARRENDATÁRIO DO VEÍCULO - RESPONSABILIDADE

**Execução Fiscal - Multa administrativa - Infração de trânsito.**

Contrato de arrendamento mercantil. Responsabilidade do arrendatário. Incidência do Código de Trânsito Brasileiro. Negado provimento ao Recurso da Fazenda Pública.

(TJSP - 7ª Câm. "C" de Direito Público; ACi sem revisão nº 537.782-5/7-00-Barueri-SP; Rel. Des. Jair de Souza; j. 27/3/2009; v.u.)

### 17 TÉCNICO EM RADIOLOGIA - CUMULAÇÃO DE CARGOS - POSSIBILIDADE

**Administrativo e Constitucional - Cumulação de cargos - Técnico em radiologia - Possibilidade - Art. 37, inciso XVI, alínea c, CF e art. 17, § 2º, ADCT, e Lei Distrital nº 3.320/2004.**

1 - O art. 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal permite a cumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas, incluindo dentre eles os técnicos em radiologia, desde que haja compatibilidade de horários. 2 - A limitação da carga horária para os técnicos em radiologia não constitui norma irrenunciável de saúde do trabalho. 3 - Recurso provido.

(TJDFT - 3ª T. Cível; ACi nº 2006.01.1.034713-7-DF; Rel. Des. João Mariosi; j. 17/12/2008; m.v.)

**AASP**Associação dos Advogados  
de São Paulo

# AASP Cultural

Boletim AASP nº 2648

## Programação Cultural - 20 de outubro a 6 de novembro de 2009

### GESTÃO DO TEMPO: AMPLIANDO A VISÃO DE GESTÃO

#### EXPOSIÇÃO

Eng. Claudiney Fullmann

#### PROGRAMA

**20 out** Gestão do tempo.

Tempo com recurso: o tempo é um recurso limitado.

Como facilitar nossa organização:

Identificar os "ladrões do tempo".

A arte de dizer não.

Evitar a síndrome da urgência.

Como planejar a gestão do tempo:

Definir atividades.

Mudar hábitos de trabalho.

Estabelecer prioridades.

Elaborar agenda.

**21 out** Organização para o trabalho.

Excelência no trabalho.

Visão tradicional *versus* visão de sistema.

Gestão por processos:

Processos funcionais.

Processos de negócios.

Requisitos básicos.

*Process Owner.*Gestão reativa *versus* gestão pró-ativa:Líder *coach*.**22 out** Organização aprendiz.

Visão estratégica da aprendizagem organizacional.

Condições essenciais.

Ajudando as organizações a aprender.

Estudo de caso: Biblioteca de Direito (Harvard).

Estratégia para vender valor:

Modelo P.R.O.S.P.E.C.T.

terça a quinta-feira, às 19 h

R\$ 50,00

R\$ 60,00

R\$ 80,00

associados

estudantes de graduação

não associados

### CONTRATOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS, TURISMO E HOSPEDAGEM

#### COORDENAÇÃO

Juiz Paulo Jorge Scartezini Guimarães

#### PROGRAMA

**26 out** Os contratos de hospedagem, suas características e a responsabilidade civil do estabelecimento hoteleiro por furto de bagagem e de veículo em estacionamento e por acidentes de consumo.

Juiz Paulo Jorge Scartezini Guimarães

**27 out** Os contratos de transporte de pessoas por via aérea, terrestre e marítima: análise da responsabilidade do transportador nacional e estrangeiro, por furto ou dano à bagagem, atraso de voo/ônibus, *overbooking* e acidente de consumo.

Juiz Marco Fábio Morsello

**29 out** Os contratos de turismo e a responsabilidade civil das agências e operadoras de viagens por serviços de intermediação e venda de passagens aéreas, hospedagem em hotéis e pacotes de viagem.

Juiz Paulo Jorge Scartezini Guimarães

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 50,00

R\$ 60,00

R\$ 75,00

associados

estudantes de graduação

não associados

### CONTRATO DE MÃO DE OBRA ESTRANGEIRA E ASPECTOS MIGRATÓRIOS NA TRANSFERÊNCIA DE BRASILEIROS PARA O EXTERIOR

#### (PAINEL)

#### EXPOSIÇÃO

Dra. Carolina Garutti

Dr. Renê Ramos

#### PROGRAMA

Órgãos brasileiros envolvidos com a imigração.

Conselho Nacional de Imigração (CNIg), Ministério do Trabalho e Emprego (Coordenação Geral de Imigração), Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça. Principais tipos de vistos. Legislação.

Tipos de vistos de negócios.

Visto permanente e de administrado: Resolução Normativa nº 62, de 8/12/2004.

Visto temporário: empregado no Brasil - Resolução Normativa nº 80, de 16/10/2008.

Resolução Normativa nºs 74 e 75 do CNIg: inovações e remuneração.

Visto temporário, sem vínculo no Brasil: Resolução Normativa nº 61, de 8/12/2004.

Acordo Brasil e Argentina: Portaria Interministerial de 28/6/2006.

Acordo Brasil e Uruguai: Portaria Interministerial de 27/10/2006.

Pergunta prática.

Transferências para o exterior: aspectos migratórios.

Aspectos gerais. Autorização do exterior: informações básicas iniciais. Procedimentos adotados globalmente. Como funcionam os trâmites migratórios de países como Chile, China, Espanha, Estados Unidos e México.

**28 out**  
quarta-feira, às 19 h

R\$ 20,00

R\$ 25,00

R\$ 35,00

associados

estudantes de graduação

não associados

### AUDIÊNCIA TRABALHISTA E O ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO (PAINEL)

#### COORDENAÇÃO

Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

#### PROGRAMA

Audiência trabalhista na prática.

Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

Ônus da prova no processo do trabalho.

Juíza Erolilde Ribeiro dos Santos Minharro

**30 out**

sexta-feira, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite

(Alegrete, Bagé, Bauru, Bebedouro, Bento Gonçalves,

Cachoeirinha, Camaquã, Campinas, Cascavel, Catanduva, Cruz Alta,

Curitiba, Dom Pedrito, Farroupilha, Fernandópolis, Guarapuava,

Guaratinguetá, Guarulhos, Jacarezinho, Jaguarão, Jaú, Lajeado,

Lins, Marau, Mogi das Cruzes, Ponta Grossa, Porto Alegre, Rio Grande,

Santa Maria, Santos, Sarandi, Umuarama e Uruguiana)

e via Internet em tempo real.

R\$ 35,00

R\$ 45,00

R\$ 55,00

associados

estudantes de graduação

não associados

### PROCESSO IMOBILIÁRIO

#### (PAINEL)

#### COORDENAÇÃO

Dr. Fabiano Carvalho

Dr. Rodrigo Barioni

#### PROGRAMA

Problemas atuais das ações locatícias.

Dr. João Batista Lopes

Responsabilidade do fiador nos contratos de locação.

Dr. Claudio Cintra Zarif

Ações relativas ao direito de vizinhança.

Dr. Fabiano Carvalho

Atualidades nas ações possessórias.

Dr. Fernando Sacco Neto

**6 nov**

sexta-feira, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite

(Alegrete, Atibaia, Bagé, Bauru, Bebedouro, Bragança Paulista,

Cachoeirinha, Camaquã, Campinas, Cascavel, Catanduva, Curitiba,

Dom Pedrito, Farroupilha, Fernandópolis, Guaratinguetá, Guarulhos,

Jaguarão, Jaú, Lajeado, Lins, Marau, Maringá, Mogi das Cruzes,

Osasco, Pelotas, Peruíbe, Porto Alegre, Ribeirão Preto, Rio Grande,

Santa Maria, Santa Rosa, Santos, São Carlos, São Lourenço do

Sul, Sarandi, Sertãozinho, Sorocaba, Torres e Umuarama)

e via Internet em tempo real.

R\$ 64,00

R\$ 70,00

R\$ 100,00

associados

estudantes de graduação

não associados